



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.655-D, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 282/16
Ofício nº 93/19 - SF

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

“Art. 121. O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.” (NR)

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. *(Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, dispondo sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Ao apresentá-la, a ilustre Senadora Marta Suplicy assim justificou a proposição:

É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados e reeducados para o respeito à dignidade humana.

Com esse intuito, cremos que a exigência de ressarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, possa ser mais um instrumento para inibir esses comportamentos agressivos e violentos.

É bom que os potenciais agressores pensem inúmeras vezes antes de agir contra a mulher. É fundamental que eles saibam da existência desta responsabilidade previdenciária, além das outras mais conhecidas.

Para evitar as alegações de presunção de inocência, estamos prevendo que a ação regressiva somente pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que, em tese, deve ocorrer o mais rápido possível para evitar a continuidade dos assédios e violências.

Dessa maneira, entendemos que os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade serão contemplados de forma equitativa e benéfica e, esperamos, haverá uma redução significativa no número de crimes desta natureza.

Trata-se de apreciação final do Plenário, motivo pelo qual não foi

aberto prazo para emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno, compete a esta Comissão zelar pela proteção dos direitos da mulher, especialmente em relação às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o projeto de lei visa assegurar que os agressores condenados por violência doméstica e familiar o dever de ressarcir os cofres da Previdência Social por benefícios pagos em decorrência do crime. É fundamental que o agressor tenha ciência da responsabilização previdenciária a fim de coibir comportamentos agressivos e violentos contra a mulher, o que torna esta medida oportuna e conveniente.

A proposta garante a possibilidade de ajuizamento a denominada Ação Regressiva Maria da Penha contra os responsáveis pela agressão, pleiteando pelo ressarcimento dos cofres públicos de quem praticou violência doméstica.

Neste caso, a ação regressiva visa ser um mecanismo de prevenção e repressão nos atos de violência doméstica e familiar e também de reparação ao erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade.

De acordo com os dados da Advocacia-Geral da União existe uma expectativa total de ressarcimento ao Poder Público por meio das ações regressivas contra os agressores em aproximadamente R\$ 1,4 milhão referente a 14 (quatorze) pleitos judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já reconheceu possibilidade de o INSS buscar o ressarcimento das despesas previdenciárias nos casos de violência doméstica. O que garantiu a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pela autarquia previdenciária com o objetivo de ressarcimento nos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos da segurada vítima de homicídio praticado por seu ex-companheiro. O caso transitou em julgado em junho de 2017 (STJ - RECURSO ESPECIAL 1431150/RS).

Assim, nada mais oportuno do que tornar expresso, na legislação, dando a efetividade a aspectos relevantes a Lei Maria da Penha, legitimando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no fomento da política pública de prevenção de violência doméstica contra a mulher, o que, sem dúvida, merece o apoio desta comissão.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.655, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Flordelis, Lauriete, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Vicentinho, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Silvia Cristina e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - MARTA SUPLICY

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Pelo texto proposto, então, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência desses casos não excluiria a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>

Já a mudança específica da Lei Maria da Penha prevê que a sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No dia 05/12/2019, apresentamos parecer perante esta Comissão, o qual ora transcrevemos, no qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, nos termos de substitutivo:

“No mérito, é nossa opinião que a matéria merece prosperar.

Existe em nosso país, atualmente, uma enorme preocupação (no que) diz respeito à violência doméstica e familiar, apesar de já possuímos uma legislação avançada consubstanciada na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Reputa-se essencial que os agressores sejam coibidos e devidamente responsabilizados.

A presente proposição visa, precipuamente, garantir que os agressores condenados por violência doméstica e familiar tenham o dever de ressarcir os cofres da Previdência Social por benefícios pagos em decorrência do crime.

Assim busca-se garantir a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pela agressão, pleiteando pelo ressarcimento aos cofres públicos de tais recursos tão necessários aos contribuintes brasileiros.

Atualmente, de acordo com os dados da Advocacia-Geral da União existe uma expectativa total de ressarcimento ao Poder Público por meio das ações regressivas contra os agressores em aproximadamente R\$ 1,4 milhão referente a 14 (quatorze) pleitos judiciais, mas consideramos que tal procedimento poderia ser bastante mais efetivo com uma regulamentação dessa modalidade de cobrança no âmbito legal.



Entendemos, então, ser fundamental que o agressor tenha ciência da responsabilização previdenciária a fim de coibir comportamentos agressivos e violentos contra a mulher. Dessa maneira, os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade serão contemplados de forma eficaz, o que pode reduzir de forma significativa o número de crimes desta natureza.

No entanto, em junho de 2019, foi aprovada a Lei no 13.846, que já realizou a alteração propugnada para o art. 120.

Destarte, apenas o art. 2º do projeto de lei em exame ainda tem pertinência. Por essa razão pela qual oferecemos o substitutivo que segue em anexo. Faz-se necessário, outrossim, alterarmos a ementa da proposição.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei no 1.655, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.”

Em reunião desta Comissão no dia 09/06/2016, as nobres Deputadas Carmen Zanotto e Benedita da Silva levantaram preocupação em relação às consequências da responsabilização do agressor.

Ressaltou-se que, apesar de as agressões à mulher ocorrerem em todas as classes sociais, em sua maioria ainda estão concentradas em classes sociais nas quais não há condições de indenizar a Previdência, ou havendo a possibilidade de indenizar, esta poderia resultar em prejuízo à sobrevivência dos dependentes do agressor. Ao cobrar dele os gastos com benefícios previdenciários, a família de baixa renda poderia ser mais uma vez vitimizada.

Em nossa visão, a legislação já garante, ao menos em parte, a preservação dos recursos necessários à sobrevivência do agressor e dependentes. A teor do art. 13 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, são aplicáveis as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que não conflitem com dispositivos da referida Lei.

No art. 63 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe-se que, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução será promovida no juízo cível. Em complemento, dispõe o art. 515, inciso VI, do



Código de Processo Civil (CPC), que a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo extrajudicial, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com o disposto no Título II, referente ao cumprimento de sentença. Nesse procedimento, o devedor é intimado a pagar o débito, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação, nos termos do § 3º do art. 523 do CPC.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis as seguintes verbas: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. Os valores mensais excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais não são alcançados por essa proteção legal. Dessa forma, os vencimentos, salários e benefícios em geral, de valor mensal inferior a 50 salários mínimos, não estão sujeitos à penhora, inclusive no caso em tela, em que o homem responderá perante a Previdência pelos gastos com benefícios previdenciários decorrentes da violência doméstica. O art. 833 do Código de Processo Civil protege, ainda, outros bens da penhora, como os móveis que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor, vestuários, entre outros.

Há, contudo, um aspecto que pensamos possa ser aperfeiçoado, a fim de que o ressarcimento à Previdência pelas despesas com benefícios previdenciários não prejudique a sobrevivência do condenado e de seus dependentes. De acordo com a Lei nº 8.009, de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser penhorado em decorrência de qualquer tipo de dívida. Essa proteção não se aplica, no entanto, na “execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens”, a teor do inciso VI do art. 3º da referida Lei.

Não nos parece proporcional que o agressor perca sua única residência, na qual vive com seus dependentes, a fim de que a Previdência seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>



ressarcida, motivo pelo qual sugerimos, no substitutivo, a não aplicação do referido dispositivo nas hipóteses de ressarcimento à Previdência pelos gastos com benefícios, seja em ações regressivas, seja na execução cível *ex delicto* decorrente da violência doméstica familiar, assim como nas demais hipóteses de ação regressiva.

Registramos, ainda, o recebimento de sugestões por parte do Poder Executivo, apresentadas com vistas ao aperfeiçoamento das normas relativas às ações regressivas. Essas são instrumentos processuais que permitem que o Estado busque o ressarcimento de danos ao erário em razão do pagamento de benefícios previdenciários. As hipóteses atualmente previstas em lei são as relativas à negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva e à violência doméstica e familiar.

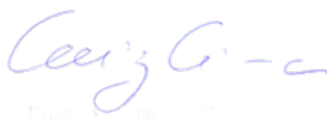
A primeira sugestão do Executivo corresponde à criação de uma nova hipótese de ação regressiva, que permitiria o ressarcimento dos gastos com benefícios previdenciários, nos casos de ocorrência de nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato e o dever de o INSS pagar benefício previdenciário. Optamos, no momento, por não apresentar a proposta no substitutivo, uma vez que entendemos que merece ser mais debatida, a fim de que não gere excessiva insegurança jurídica quanto às situações que poderão atribuir responsabilização pela geração de despesas previdenciárias.

Propôs o Executivo, ainda, que seja suprida omissão legal quanto ao prazo para o ajuizamento da ação, estabelecendo-se o prazo de cinco anos, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição. Nesse aspecto, opinamos pelo acolhimento da proposta, uma vez que confere maior segurança jurídica a essas ações, pacificando-se a questão, considerando que há diferentes entendimentos quanto ao prazo aplicável na jurisprudência, sendo que alguns tribunais e juízes aplicam o prazo de três anos previsto no Código Civil e outros o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.



Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-9334



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.” (NR)

Art. 2º Os arts. 120 e 121 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

.....

.

Parágrafo único. É de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.” (NR)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>



exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

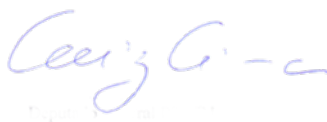
.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o art. 1º desta Lei é aplicável nas hipóteses de que tratam o art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-9334



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213880650200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/08/2021 17:13 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1655/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibi Nunes, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, Lauriete, Liziane Bayer, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213025561800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Apresentação: 11/08/2021 17:12 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 1655/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.” (NR)

Art. 2º Os arts. 120 e 121 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....
.....

Parágrafo único. É de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.” (NR)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, passa a

vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216223976800>

* C D 2 1 6 2 2 3 9 7 6 8 0 0 *

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o art. 1º desta Lei é aplicável nas hipóteses de que tratam o art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216223976800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Autor: Senadora MARTA SUPLICY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para *“dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar”*.

A alteração que a proposta promove na Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece que a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, e que o pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência desses casos não excluiria a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.

Além disso, a alteração proposta na Lei Maria da Penha estabelece que a sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2023 11:28:22.270 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1655/2019 (Nº Anterior: PLS 282/2016)

PRL n.1

doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, II, RICD), e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

O Projeto foi aprovado na CMULHER e na CSSF, sendo, nesta última, nos termos de Substitutivo que, essencialmente:

a) suprime as alterações propostas na Lei de Benefícios da Previdência Social, por já terem sido promovidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mas acrescenta que *“é de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição”*; e

b) inclui alteração da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, para estabelecer que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser penhorado também nas hipóteses de ressarcimento à Previdência pelos gastos com benefícios decorrente da violência doméstica familiar, seja em ações regressivas, previstas na Lei de Benefícios da Previdência Social, seja em execuções cíveis ex delicto, previstas na Lei Maria da Penha.

A matéria vem, então, a esta Comissão para deliberação exclusivamente quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias



* C D 2 3 7 9 1 6 5 1 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Como visto, tanto o Projeto de Lei sob exame, quanto o Substitutivo adotado pela CSSF, visando coibir comportamentos agressivos e violentos contra a mulher, buscam exclusivamente assegurar a responsabilização previdenciária dos agressores condenados por violência doméstica e familiar, por meio do ressarcimento à União dos benefícios previdenciários pagos à vítima em decorrência do crime.

Embora tenham eficácias distintas, em razão da exclusão do bem de família, pelo Substitutivo adotado pela CSSF, do escopo dos bens penhoráveis para fins de ressarcimento aos cofres previdenciários, não há dúvida que ambas as proposições têm impacto fiscal positivo para a União, de modo que devem ser consideradas compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, nos termos da referida legislação financeira.

III - VOTO

Em face do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do PL nº 1.655, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.655/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - MARTA SUPLCY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para *“dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar”*.

A alteração que a proposta promove na Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece que a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, e que o pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência desses casos não excluiria a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.

Além disso, a alteração proposta na Lei Maria da Penha estabelece que a sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito



automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD); está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, II, RICD), e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

O Projeto foi aprovado na CMULHER e na CSSF, sendo, nesta última, nos termos de Substitutivo que, essencialmente:

- a) suprime as alterações propostas na Lei de Benefícios da Previdência Social, por já terem sido promovidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mas acrescenta que “é de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição”; e
- b) inclui alteração da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, para estabelecer que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser penhorado também nas hipóteses de ressarcimento à Previdência pelos gastos com benefícios decorrente da violência doméstica familiar, seja em ações regressivas, previstas na Lei de Benefícios da Previdência Social, seja em execuções cíveis *ex delicto*, previstas na Lei Maria da Penha.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.655, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.655, de 2019, e o Substitutivo veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre previdência social, a teor do art. 24, inciso XII, da Constituição, na medida em que *“disp[õe] sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar”*.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL e o Substitutivo aprovado não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a



temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 1.655, de 2019 e o Substitutivo adotado pela CSSF revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto o projeto de lei quanto o Substitutivo adotado pela CSSF harmonizam-se à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, inovam a ordem jurídica e revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicos.**

No que respeita à **técnica legislativa**, há pequenos ajustes fazer: o art. 1º, tanto do PL principal, quanto do Substitutivo, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para o devido saneamento, apresentaremos emenda e subemenda ao projeto e ao Substitutivo, respetivamente.

Especificamente quanto ao Substitutivo adotado pela CSSF, é preciso suprimir a expressão “(NR)” do art. 1º, uma vez que está inserindo artigo novo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Trata-se de um pequeno reparo que poderá ser efetuado na redação final.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.655, de 2019, com a emenda de técnica legislativa ofertada; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-1854



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar"

Sala da Comissão, em 11 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-1854



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019.**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária.

SUBEMENDA Nº

Altere-se o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, adotado pela CSSF para a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária."

Sala da Comissão, em 11 de março de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-1854





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.655/2019, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/03/2026 14:19:46.477 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1655/2019 (Nº Anterior: PLS 282/.

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar"

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária.

Altere-se o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, adotado pela CSSF para a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária."

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

